



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098



OAB/PA 15078

PARECER JURÍDICO

Objeto: processo Administrativo Nº 006/2021 – PMC

Assunto: Dispensa De Licitação Nº 005/2021 - PMC

Procedência: CPL

Interessado: Prefeitura Municipal de Curuá

Fundamento: Art. 24, IV da lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de processo de contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento emergencial de material de limpeza e higiene para a prefeitura municipal de Curuá e secretarias.

Consta do incluso procedimento justificativa para aquisição dos bens descritos no Termo de Referência, minuta do contrato, justificativa de escolha do fornecedor, solicitação de reserva orçamentária e autorização do ordenador de despesa.

Foram coletadas diversas propostas de empresas fornecedoras dos bens pretendidos, tendo sido escolhida a empresa que ofertou menor preço segundo a ata de julgamento de propostas, a qual a unidade requisitante se propõe a contratar.

O contrato emergencial para fornecimento de material de higiene e limpeza tem como principal justificativa a total ausência destes itens no almoxarifado da PMC, quando do início do novo governo, sem que o antecessor tenha deixado contrato válido e vigente ou estoque.

Justifica-se também em razão do elevado número de pacientes acometidos pela COVID-19, nesta segunda onda, que tem se mostrado muito mais agressiva, o que exige ainda mais cuidados com higiene e limpeza em todos os setores onde haja atendimento ao público.

II – ANÁLISE JURÍDICA



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098



OAB/PA 15078

A presente análise prende-se exclusivamente aos documentos acima indicados, sem adentrar em qualquer mérito do procedimento de escolha.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece como regra o dever de licitar para todos os entes da Administração Pública, tendo o legislador editado a Lei 8.666/93 como norma geral para as licitações e contratos administrativos. Sendo a licitação a regra, tal preceito encontra exceções já ressalvadas no próprio texto constitucional e regulamentadas pela legislação ordinária, quando atendido o interesse público demonstrado no caso concreto e em estrita vinculação com as permissões e procedimentos previstos em lei em rol taxativo.

É certo que, em regra, a realização da licitação pública oferecerá possibilidade de que a Administração obtenha a proposta financeira mais vantajosa à aquisição de bens e serviços. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser dispensada ou é dispensável, comando este insculpido no rol estipulado no art. 24 da lei 8.666/93.

Segundo lição de Justen Filho, *“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação figura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa”*¹.

No que tange às possibilidades de dispensa de licitação, uma das hipóteses é de natureza emergencial, quando a situação concreta demonstrar que a espera pelo regular processo licitatório colocaria em risco o interesse público, que de forma geral vem positivado no inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/1993, o qual prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I -

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a **segurança de pessoas**, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 289.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098



OAB/PA 15078

bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto, de acordo com a previsão legal, é possível contratação direta via dispensa de licitação, quando “*caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*”, limitando-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Não há como se afastar a conclusão de que, principalmente nesta época de pandemia, faz-se essencial a manutenção de rígido esquema de limpeza nos setores da prefeitura, bem como o fornecimento de itens de segurança e higiene para os servidores.

Também é notória a escassez deste produto no mercado atualmente, diante da grande demanda.

Aguardar pelo regular processo licitatório significaria colocar em risco a saúde e a vida dos servidores e público atendido nas diversas unidades demandantes.

Penso ser equivocada a ideia, frequentemente defendida até por operadores de direito, da necessidade de existência de decreto declarando a situação emergencial para que se possa realizar contratação direta via o permissivo do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

O legislador não previu esta exigência ou condição!

Demais disso, os decretos desta natureza não autorizam dispensa de licitação indiscriminadamente para qualquer bem ou serviço, como também, de forma equivocada, há quem defenda.

O que interessa, a meu ver, é a situação concreta: a demonstração da necessidade urgente e inadiável da aquisição de um determinado bem ou da prestação de um certo serviço, cuja demora na contratação coloque em risco pessoas, obras, equipamentos, bens e serviços públicos.

Neste sentido, são lapidares as lições de Niebuhr:



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098



OAB/PA 15078

“Para fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tal gravame, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.”²

No mesmo sentido, ensina de Justen Filho:

“Trata-se de manifestação do instituto da ‘necessidade’. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

(...)

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”³

Portanto, consoante a melhor doutrina, uma vez que caracterizada a necessidade urgente de aquisição do bem ou serviço, nasce, no mundo fático, a justificativa para a contratação direta, via dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24.

Por fim, verifico que o processo está devidamente formalizado e instruído, o que a meu ver é essencial em qualquer processo de contratação direta.

Não é demais, sobre o tema, lembrar as recomendações de Justen Filho:

“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal,

² NIEBURH, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115.

³ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. Ed. – São Paulo: Dialética, 2009. Pp. 294-296.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098



OAB/PA 15078

realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.⁴

Compulsando os autos, identificam-se os documentos hábeis à instrução da contratação direta emergencial, delimitando a necessidade a ser atendida, estabelecendo lapso temporal máximo estritamente necessário para realização do regular processo licitatório, definiu-se corretamente o objeto do contrato, apresentou os quantitativos necessários ao atendimento das necessidades de cada unidade e apresentou compatibilidade entre a contratação e previsões orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico opinando que, no caso analisado, pode a entidade requisitante realizar contratação direta via procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de material de higiene e limpeza.

Recomendo que seja imediatamente desencadeado processo licitatório para aquisição dos bens ora contratados, não devendo exceder ao tempo da execução do contrato proposto.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Curuá/PA, 18 de janeiro de 2021.

MARJEAN DA
SILVA
MONTE

Assinado de forma
digital por MARJEAN
DA SILVA MONTE
Dados: 2021.01.18
12:04:22 -03'00'

MARJEAN MONTE
OAB/PA 15.078

⁴ Juste Filho, Marçal. Op. Cit. P. 283.